



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12284/2024
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR) E EDIVAN PEREIRA DE SOUZA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: JANAINA DOS SANTOS JUSTO (ORDENADOR DE DESPESA), JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, ORDENADORA DO FEAPD, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Examino o processo que trata da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FEAPD**, exercício 2023, de responsabilidade da senhora Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e da senhora Janaina dos Santos Justo, Ordenadora de Despesas, no período de 17 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

2) O processo foi devidamente protocolizado neste Tribunal em 01 de abril de 2024 e, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 2.1) Ofício nº 1538/2024, fls. 02;
- 2.2) Balanço Financeiro, fls. 07;
- 2.3) Balanço Orçamentário, fls. 8-11;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 2.4) Balanço Patrimonial, *fls. 12-14*;
 - 2.5) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, *fls. 17*;
 - 2.6) Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, *fls. 18*;
 - 2.7) Balanço Patrimonial exercício anterior, *fls. 19-21*;
 - 2.8) Demonstração da Dívida Fundada Externa, *fls. 25*;
 - 2.9) Demonstração das variações Patrimoniais, *fls. 26*;
 - 2.10) Demonstração da Dívida Flutuante, *fls. 27*;
 - 2.11) Demonstração da Dívida Fundada Interna, *fls. 28*;
 - 2.12) Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, *fls. 30-31*;
 - 2.13) Demonstrativo do Ativo Permanente, *fls. 32-33*;
 - 2.14) Inventário de Bens Patrimoniais, *fls. 46-47*;
 - 2.15) Parecer Técnico de Auditoria – CGE, *fls. 56-58*;
 - 2.16) Relatório Técnico de Gestão, ano base 2023, *fls. 71-74*;
 - 2.17) Relatório das Prestações de Contas Mensais; *fls. 75-78*;
 - 2.18) Outros documentos, *fls. 80-82*;
 - 2.19) PORTARIA Nº. 329/2024-GP/SECEX/DIPLAF, *fls. 83-85*;
 - 2.20) Plano de Auditoria da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual, *fls. 96-117*;
- 3) A Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, por meio do RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 01/2025-DICAD (fls. 119-133) destacou que não houve achados de auditoria, em razão da ausência de dotação orçamentária e execução financeira e, por isso sugeriu ao Tribunal Pleno que:

“7.1 Julgue REGULARES as Contas da Sra. Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária de Estado, durante o período de 01/01/2023 a 31/12/2023 com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96;

7.2 Julgue REGULARES as Contas da Sra. Janaina Dos Santos Justo, Ordenadora de Despesas, durante o período de 17/01/2023 a 31/12/2023 com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96;” (grifos originais)

- 4) O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº. 69/2025-DIMP-MPC-FCVM), após necessária explanação/fundamentação, concluiu que o Tribunal deve:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- “1) **Julgar REGULARES** as Contas da Sra. Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária de Estado, durante o período de 01/01/2023 a 31/12/2023 com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96;
- 2) **Julgar REGULARES** as Contas da Sra. Janaina Dos Santos Justo, Ordenadora de Despesas, durante o período de 17/01/2023 a 31/12/2023 com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96;
- 3) Dar quitação às responsáveis, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 4) **em face da atuação pedagógica**, determinar a atual gestão que o Fundo seja aparelhado com a adoção da correta aplicação dos recursos orçamentários, com um planejamento identificando as ações a serem efetivadas, de forma que se atenda às várias disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015; e
- 5) Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 22, §3º da LOTCE/AM” (grifos originais)

- 5) É o relatório, no necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6) Inicialmente, destacamos que não houve a necessidade de emissão de notificação ao jurisdicionado em virtude da ausência de irregularidades, tal como explicitado pelos órgãos técnico e ministerial, sem a concessão, até o presente momento, ao direito ao contraditório e a proteção à ampla defesa.

7) Seguindo, a Constituição Federal, art. 31, §1º, prevê que a fiscalização dos Municípios ficará a cargo do Poder Legislativo Municipal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

8) Para mais, creditou a possibilidade da Corte de Contas “*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*” e **reproduzida**, no art. 40, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

“Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

9) Soma-se ao dispositivo citado, o disposto no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM, que tratam da competência do Tribunal para julgar as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e do alcance da jurisdição do TCE/AM, segue:

“Art. 2.º Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

II – julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:

a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;

b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;

(...);

Art. 5.º Compete ao Tribunal:

(...);

II - julgar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

10) Pois bem.

11) É de destacarmos as sucintas, porém imprescindíveis palavras do MPC quando traz ao processo que *“esse Fundo Estadual foi instituído com o escopo de custear programas de*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

ação institucional, de reabilitação e geração de emprego e renda, de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência, de educação integral à pessoa com deficiência e de acessibilidade e mobilidade urbana, ou seja, de financiar ações e programas que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência. Entretanto, de acordo com o Relatório de Gestão e com as Notas Explicativas apresentadas, o Fundo não desenvolveu nenhuma movimentação financeira, nem tampouco realizou atividades ligadas à sua finalidade precípua.”.

12) Adiante, a Excelentíssima senhora Procuradora faz um resgate quanto à falta de compromisso governamental, tema já abordado no bojo do Processo nº. 11.807/2021 e, também, no Processo nº. 12014/2022, incluindo, em ambas as ocasiões, a necessidade de que a Secretaria responsável, SEJUSC adotasse medidas que pudessem fazer com que o Fundo em questão cumprisse e cumpra com a função social para qual foi destinado.

13) Julgados os processos, o Tribunal, nas duas ocasiões, somente considerou as contas regulares sem fazer qualquer recomendação e/ou determinação à origem e/ou aos responsáveis.

14) Tal como abordado pela Ilustre representante Ministerial e, comungando do pensamento adotado pelo MPC, acredito que é preciso aperfeiçoar a promoção e desenvolvimento do Fundo, tendo em vista que, muito embora o Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD não tenha movimentação orçamentária e financeira, o que possibilita o julgamento das contas, regulares, provavelmente; faz com que o próprio FEAPD deixe de atender às suas finalidades, essencialmente, para as quais foi criado.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FEAPD**, exercício 2023, de responsabilidade da senhora Jussara Pedrosa Celestino Da Costa, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no período de 01 de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso I, da Lei nº. 2.423/1996, com quitação plena, conforme arts. 23 e 72, inciso I, também da Lei Orgânica do Tribunal;

- 2- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FEAPD**, exercício 2023, de responsabilidade da senhora Janaina Dos Santos Justo, Ordenadora de Despesas, no período de 17 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso I, da Lei nº. 2.423/1996, com quitação plena, conforme arts. 23 e 72, inciso I, também da Lei Orgânica do Tribunal;
- 3- **Oficiar** , em função da atuação pedagógica, a atual gestão do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência - FEAPD, bem como a Secretaria De Estado De Justiça, Direitos Humanos E Cidadania – Sejusc, o Governo do Estado do Amazonas e a Controladoria do Estado do Amazonas, para que o adotem medidas quanto à correta aplicação de recursos orçamentários do Fundo, aparelhando-o e executando um planejamento que identifique as ações a serem efetivadas, de forma que se cumpra às várias disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015;
- 4- **Notificar** a senhora Jussara Pedrosa Celestino Da Costa e a senhora Janaina dos Santos Justo, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto;
- 5- **Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2025.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator